CÂMARA MUNICIPAL
Recebido 12/08/25
Horas 17h30m
Secretaria de Exp. Adm. e Protocolo
Protocolo Geral Nº 035/2025
Assunto Ref. Proj. Lei Nº 2346/2025.

VETO Nº 002/2025

Senhor Presidente,

Ilustres Vereadores,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1°, do art. 45 c/c artigo 59, § 1°, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decido opor **veto Parcial ao Projeto de Lei 2346/2025 (EMENDAS 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, e 019/2025)**[1], de iniciativa do Executivo Municipal, que **"DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL - PPA PARA O QUADRIÊNIO 2026-2029 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Por meio do ofício 579/2025-GAB, foi encaminhado à sanção cópia do Projeto de Lei 2.346/2025 com as suas respectivas Emendas 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, e 019/2025, que foram aprovadas em Sessões Extraordinárias, em dois turnos de discussão e votação no dia 09/07/2025, e cuja redação final foi aprovada no dia 04 de agosto do corrente ano.

Enaltecemos o valioso trabalho de proposição legislativa demonstrado na apresentação das emendas ao Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA), todavia, as emendas apresentadas não podem ser sancionadas.

Imperioso esclarecer que o PPA possui uma natureza estratégica e de planejamento, que se destina a definir os programas, objetivos e metas da administração pública para o período de 2026 a 2029.

Os valores orçamentários previstos neste projeto de lei são de caráter estritamente referencial, servindo como uma estimativa para o quadriênio. Da mesma sorte as metas financeiras constantes dos anexos do PPA têm caráter meramente referencial, não constituindo autorização de despesa nem vinculação obrigatória de recursos.

Alterações de valores e remanejamentos devem ser discutidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), onde se definem as dotações e as respectivas fontes de financiamento.

Ademais, várias propostas de emenda envolvem transferência de recursos entre áreas com fontes legalmente distintas. Por exemplo, recursos vinculados à saúde (Fundo Municipal de Saúde), à educação (Fundeb, FNDE, programas específicos) ou à assistência social (Fundo Municipal de Assistência Social) não podem ser remanejados para outras áreas ou ações que não guardem relação direta com sua finalidade original, conforme a legislação federal que disciplina cada política pública e as regras de vinculação de receitas.

A realocação de recursos financeiros detalhados, como proposto nas emendas, é uma atribuição mais específica da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e, principalmente, da Lei Orçamentária Anual (LOA). Dessa forma, entendemos que o foco principal do debate no PPA deve ser a aprovação dos programas e ações, e não o remanejamento de valores entre eles. Por este motivo, as emendas que propõem a

[1] Texto corrigido conforme ERRATA - publicada no Diário Oficial de Contas - TCE-MT ano 14, Edição 3705, pág. 41/42, circulação 15/09/2025, publicação 16/09/2025

movimentação de recursos entre diferentes pastas, como Gabinete, Saúde e Assistência Social, não poderão ser acatadas neste momento.

Pois bem. Essas Emendas, com todas as vênias a entendimentos diversos, não poderão prevalecer, pois são inconstitucionais.

Conforme reiteradas decisões judiciais, todo Projeto de Lei que atribua ao Poder Executivo Municipal a prática de ações governamentais, por mais simples que sejam, tratam de matérias de competência exclusiva do Poder Executivo, sendo vedado ao Legislativo dispor sobre tais matérias em Projeto de Lei.

Se nos processos legislativos das leis de natureza orçamentária é reservada iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, isso não impede a apresentação de emendas parlamentares que mantenham pertinência temática e que observem os limites materiais peculiares ao processo legislativo especial.

Contudo, a questão da inconstitucionalidade das Emendas trafega pela investigação da observância ou não dos limites do poder de emenda parlamentar, inscritos no art. 43, Parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal que reproduz o quanto disposto no art. 63 da Constituição Federal e 40 da Constituição Estadual, estabelecendo a inadmissibilidade de emenda parlamentar que acarrete aumento de despesa prevista ou ainda que não possua pertinência temática em relação aos projetos de iniciativa reservada, como pacífica e reiteradamente vem decidindo o Supremo Tribunal Federal (RTJ 210/1.084, 194/352 e 194/848; STF, ADI 3.288-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13-10-2010, v.u., DJe 24-02-2011; STF, RE 191.191-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, 12-12-1997, v.u., DJ 20-02-1998, p. 46; STF, ADI 546-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, 11-03-1999, m.v., DJ 14-04-2000, p. 30; STF, RE 134.278-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 27-05-2004, m.v., DJ 12-11-2004, p. 06; STF, ADI 2.305-ES, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 05-08-2011), conforme sumulado no seguinte precedente:

> "(...) III. - Matéria de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda - C.F., art. 63, I - ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência de emenda ao tema do projeto. (...)" (STF, ADI 2.569-CE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 19-03-2003, v.u., DJ 02-05-2003, p. 26).

A propósito, o vício de iniciativa, sem grandes pormenores, pode ser traduzido como a inconstitucionalidade formal na propositura de lei decorrente da usurpação de reserva de iniciativa legislativa, que, como exposto, esta previamente delineada no texto legal e, existindo ainda o vício material de inconstitucionalidade, posto que o conteúdo ofende e viola direitos e garantias constitucionais, a circunstância da propositura legal configurando clara apropriação de reserva de iniciativa, decorrente da inobservância de requisitos formais do processo legislativo, razão pela que se da sua inconstitucionalidade.

A corroborar, o Princípio da Separação de Poderes, garante a "independência e harmonia dos Poderes que compõe o ente federativo", advindo da concepção tripartite, que confere a cada poder função previamente prevista no texto constitucional, essa independência e harmonia é assegurada pelo sistema de freios e contrapesos (cheks and balances - na doutrina norte americana), cujo objetivo é evitar a sobreposição de um poder em outro, mecanismo que também está expresso no texto constitucional.

CÂMARA MUNICIPAL
Recebido 16/07/25
Horas 17:30
Secretaria de Expediente e Protocolo
Proj. Lei Nº 053/2025
Fls. 2.346/2025
2

Segundo o art. 61, § 1º, inciso II, "b", da Constituição Federal, é de iniciativa privativa do Presidente da República a lei que disponha, dentre outras matérias, sobre organização administrativa.

Pelo princípio da simetria, devem ser observadas, no âmbito estadual, distrital e municipal, as mesmas hipóteses de reserva de iniciativa legislativa previstas na Constituição Federal cometidas ao Presidente da República, para os demais chefes do Poder Executivo.

Assim, resta claro que ao Poder Legislativo é vedada a inclusão de emenda em projeto de lei de iniciativa privativa/reservada ao Chefe do Poder Executivo nos casos em que faltar pertinência temática ou houver aumento da despesa prevista (art. 43, Parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal).

Nesse sentido, cumpre enfatizar, como destacado pelo Supremo Tribunal Federal, que:

> "(...)
>
> O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em 'numerus clausus', pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa. (...)" (RTJ 210/1.084).

> "(...) 3. O Poder Legislativo detém a competência de emendar todo e qualquer projeto de lei, ainda que fruto da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48 da CF). Tal competência do Poder Legislativo conhece, porém, duas limitações: a) a impossibilidade de o Parlamento veicular matéria estranha à versada no projeto de lei (requisito da pertinência temática); b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Executivo, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF). Hipóteses que não se fazem presentes no caso dos autos. Vício de inconstitucionalidade formal inexistente. (...)" (STF, ADI 3.288-MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, 13-10-2010, v.u., DJe 24-02-2011).

3

CÂMARA MUNICIPAL
Recebido 16/01/25
Horas 12h:30 m

Secretaria de Exp. Aq. e Protocolo

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDA PARLAMENTAR: PROJETO DE INICIATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: TETO. C.F., art. 96, II, b. C.F., art. 37, XI. I. - Matérias de iniciativa reservada: as restrições ao poder de emenda ficam reduzidas à proibição de aumento de despesa e à hipótese de impertinência da emenda ao tema do projeto. Precedentes do STF: RE 140.542-RJ, Galvão, Plenário, 30.09.93; ADIn 574, Galvão; RE 120.331-CE, Borja, 'DJ' 14.12.90; ADIn 865-MA, Celso de Mello, 'DJ' 08.04.94. II. - Remuneração dos servidores do Poder Judiciário: o teto a ser observado, no Judiciário da União, é a remuneração do Ministro do S.T.F. Nos Estados-membros, a remuneração percebida pelo Desembargador. C.F., art. 37, XI. III. - R.E. não conhecido" (STF, RE 191.191-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, 12-12-1997, v.u., DJ 20-02-1998, p. 46).

Assim, o veto torna-se imprescindível ao caso nos termos acima elencados, bem como pelas razões mais adiante expostas.

Neste particular os Nobres Edis propõem modificações em matérias de competência privativa do Prefeito Municipal, além de violar o princípio de independência, harmonia e separação entre os poderes e, reiterando, o próprio poder discricionário do Município.

Os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, nos dá conta de que a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente. **Lembre-se que "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante"** (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164).

A seguir serão apresentadas ainda as razões técnicas de aposição de veto a cada uma das emendas, vejamos:

Razões do Veto à Emenda n.º 012 ao Projeto de Lei nº 2.346/2025

A Emenda n.º 012 propõe ampliar as ações da Secretaria de Assistência Social e Cidadania, incluindo a possibilidade de manutenção e celebração de convênios com clínicas privadas para o acolhimento e tratamento de dependentes químicos.

Embora o objetivo de fortalecer o atendimento a essa população seja legítimo e relevante, a proposta incorre em incompatibilidade técnica com a política pública setorial.

O tratamento médico e terapêutico de dependentes químicos, inclusive por meio de internação em clínicas, é atribuição do Sistema Único de Saúde (SUS) e deve ser executado pela Secretaria Municipal de Saúde, conforme previsto na Política Nacional sobre Drogas (Lei nº 11.343/2006) e na Portaria GM/MS nº 3.088/2011, que institui a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

Proc. Leg. nº 0651/2025
Rub. Ang. Leg. nº 2346/2025
CÂMARA MUNICIPAL
Recebido 16/05/25
Horas 17:30
Secretaria de Exp. Leg. e Protocolo

A Assistência Social, por sua vez, tem competência para atuar na reinserção social e apoio socioeconômico às pessoas em situação de vulnerabilidade, mas não para executar diretamente serviços médicos ou custear internações, cujas despesas devem ser financiadas com recursos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

Além disso, recursos do Fundo Municipal de Assistência Social têm aplicação vinculada à proteção social básica e especial, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993), não sendo possível remanejá-los para custeio de tratamentos de saúde.

Diante dessa incompatibilidade de competências e de fontes orçamentárias, a referida Emenda se apresenta tecnicamente inviável.

Razões do Veto à Emenda n.º 013 ao Projeto de Lei nº 2.346/2025

A Emenda n.º 013 propõe alterar o objetivo do Programa 0054 - Gestão da Vigilância em Saúde, incluindo a celebração de convênios com clínicas veterinárias para controle populacional de animais, bem como realocar R$ 500.000,00 da ação "Manutenção DST-HIV-AIDS" para essa finalidade.

Ocorre que, sob a ótica do planejamento orçamentário, há distinção clara entre programa e ação:

- Programa é o instrumento de organização da atuação governamental, que expressa de forma ampla e integrada as diretrizes, objetivos e metas a serem alcançados em determinado período. É estruturado para articular diversas ações que, em conjunto, viabilizam o alcance de um objetivo estratégico.

- Ação é a unidade orçamentária que concretiza o programa, sendo o meio específico (projeto, atividade ou operação especial) por meio do qual se entregam produtos e serviços à sociedade.

O Programa 0054 possui um objetivo amplo e estratégico: "monitorar, prevenir e controlar riscos e agravos à saúde da população, envolvendo a coleta, análise e interpretação de dados epidemiológicos, sanitários e ambientais para orientar políticas públicas, promover ações de prevenção e resposta a surtos e epidemias, além de garantir a qualidade dos serviços de saúde". Dentro dele, estão previstas ações como a manutenção do Centro de Zoonoses, vigilância epidemiológica, sanitária e ambiental, combate a DST-HIV-AIDS, entre outras.

Alterar o objetivo do programa para incluir, de forma específica, "convênios com clínicas veterinárias" reduz a abrangência conceitual e compromete a visão estratégica que deve nortear o programa, além de confundir a natureza da mudança: essa proposta se refere a uma ação específica, não ao objetivo de um programa.

Importante ressaltar que a maneira de executar a prevenção e o controle populacional de animais é uma prerrogativa discricionária da administração. A especificação do método, como "convênios com clínicas veterinárias", restringe a autonomia do Executivo e pode não se alinhar à realidade administrativa. A escolha do instrumento jurídico mais adequado (convênio, contratação, etc.) deve ser uma decisão de gestão, a ser tomada no momento da execução orçamentária, garantindo flexibilidade e eficiência.

CÂMARA MUNICIPAL
Recebido 16/09/25
Horas 17:30
Secretaria de Exp. Ad. e Protocolo

Além disso, a realocação de R$ 500.000,00 da ação 2202- Manutenção DST-HIV-AIDS é tecnicamente inviável no âmbito do PPA por duas razões principais:

1. Momento inadequado e natureza referencial do PPA — No PPA, os valores são metas físicas e financeiras meramente referenciais, cuja execução e detalhamento das dotações ocorrem na LDO e na LOA. Alterações de valor e fonte de recurso devem ser analisadas e deliberadas nesses instrumentos, onde é possível verificar disponibilidade e compatibilidade técnica. Portanto, não há que se falar em transferência de recursos no momento da aprovação do PPA.

2. Fontes de recurso vinculadas e finalidade específica — A maior parte dos recursos da ação DST-HIV-AIDS provém de transferências estaduais e federais destinadas exclusivamente à prevenção, vigilância e tratamento dessas doenças. **O redirecionamento para castração de animais infringe a vinculação legal dessas receitas e impossibilita sua execução**.

Ressalta-se, ainda, que a ação DST-HIV-AIDS atende a toda a região, com demanda contínua e prioritária. A redução abrupta desse montante prejudicaria o cumprimento de metas pactuadas.

Diante do exposto se verifica que a referida Emenda é tecnicamente inviável.

Razões do Veto à Emenda n.º 014 ao Projeto de Lei nº 2.346/2025

A Emenda n.º 014 propõe a inclusão da construção do Centro de Atendimento Especializado de Alta Floresta, e sua rejeição se faz necessária por razões técnicas de planejamento orçamentário, que se sobrepõem à justificação apresentada.

1. Natureza Programática do PPA e Maturidade do Projeto — Embora o PPA seja um instrumento de planejamento, sua estrutura de programas e ações deve refletir projetos com um mínimo de maturidade técnica e orçamentária. A criação de uma ação específica e isolada, sem estudo de viabilidade, projeto técnico ou plano de sustentabilidade financeira, resulta em previsão sem condições reais de execução no quadriênio.

Importa ressaltar que a implantação de um centro especializado não se limita à obra física. É indispensável considerar custos recorrentes com manutenção, pessoal, equipamentos, insumos e gestão operacional. Sem um estudo efetivo desses custos e de como será garantida a continuidade do funcionamento, a simples inclusão da construção no PPA torna-se insuficiente e arriscada sob o ponto de vista da responsabilidade fiscal.

2. Abrangência do Programa e Coerência Orçamentária — O Programa 0018 – Infraestrutura Educacional já contempla, em seu escopo, a construção, ampliação e reforma de espaços físicos da rede de ensino, incluindo a possibilidade de adequações para atendimento especializado.

Criar uma nova ação com o mesmo objetivo, mas sem garantia de viabilidade e sem integração ao planejamento das prioridades já estabelecidas, fragmenta o orçamento e pode comprometer o alcance das metas definidas no plano de governo e nas políticas públicas vigentes.

CÂMARA MUNICIPAL
Recebido 16/05/2025
Horas 12h30min
Secretaria de Exp. Ano. e Protocolo

Apesar do mérito da proposta, a ausência de estudos de viabilidade técnica, orçamentária e operacional inviabiliza sua inclusão como ação própria no PPA. A previsão isolada no formato proposto fragmentaria o planejamento, criaria riscos à execução e não asseguraria a continuidade e a sustentabilidade do serviço.

Ante o exposto verificamos que a referida Emenda se apresenta tecnicamente inviável.

Razões do Veto à Emenda n.º 015 ao Projeto de Lei nº 2.346/2025

A Emenda n.º 015 propõe a criação de ação específica para a implementação e manutenção de sistema de vigilância nas escolas da rede municipal de ensino.

Esclarece-se que o objetivo pretendido encontra-se em tratativas avançadas com o programa estadual VigiaMais MT, que será implantado em unidades da rede municipal, garantindo a execução da medida sem necessidade de criação de nova ação no PPA.

Do ponto de vista técnico-orçamentário, a criação de uma ação única com a denominação "implementação e manutenção de sistema de vigilância" é inviável. Isso porque, pela estrutura de classificação orçamentária, implantação do sistema constitui despesa de capital (investimento), enquanto manutenção constitui despesa corrente (custeio). São naturezas distintas que exigem ações separadas para correta contabilização e execução.

Assim, para atender ao objetivo, seria necessário desdobrar a proposta em duas ações distintas:

- Implantação do sistema de vigilância (investimento)
- Manutenção do sistema de vigilância (custeio)

No entanto, tal desdobramento é desnecessário no PPA, pois já existem ações adequadas no orçamento da Educação capazes de absorver essas despesas, respeitando a separação por etapa de ensino:

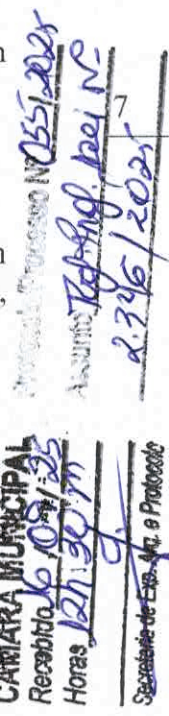
- Ação 2219 — Manutenção das Escolas da Educação Infantil
- Ação 2220 — Manutenção das Escolas da Educação Fundamental

Ambas as ações possuem previsão no seu elemento de despesa tanto para aquisição de material permanente (permitindo a implantação do sistema) quanto para custeio de serviços e reposições (viabilizando a manutenção).

Dessa forma, é possível realizar a implantação e a manutenção do sistema de vigilância dentro dessas ações já existentes, sem fragmentar a estrutura orçamentária com novas ações específicas.

Assim, o objetivo da Emenda pode ser atendido por meio da alocação de recursos nas ações já existentes (2219 e 2220), utilizando corretamente os elementos de despesa para investimentos e custeio. A criação de nova ação é incompatibilidade entre as naturezas de despesa previstas.

Dessa forma a referida Emenda se apresenta tecnicamente inviável.



Razões do Veto à Emenda n.º 016 ao Projeto de Lei nº 2.346/2025

A Emenda n.º 16 propõe a supressão da Ação 2244 - Agenda 2030: Implementação e Sustentabilidade Institucional, e a realocação dos recursos na Ação: Manutenção dos Serviços da Proteção Social Básica - PSB.

Ora a Ação "Manutenção dos Serviços da Proteção Social Básica - PSB", já está devidamente prevista em nosso PPA na ação 2033, com a denominação "GESTÃO DO BLOCO DA PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA - PSB".

No que tange à realocação financeira proposta, esclarecemos que os valores previstos no Plano Plurianual (PPA) são de caráter referencial. As discussões e deliberações sobre a alocação e o remanejamento detalhado dos recursos serão tratadas no momento da Lei Orçamentária Anual (LOA). Além disso, devemos sempre respeitar a particularidade de cada fonte de recurso para garantir a correta execução orçamentária.

Devemos esclarecer ainda que a Ação 2244 - Agenda 2030: Implementação e Sustentabilidade Institucional não consta na LDO 2026 e não constará da LOA 2026.

Ante o exposto verificamos que a referida Emenda se apresenta tecnicamente inviável.

Razões do Veto à Emenda n.º 017 ao Projeto de Lei nº 2.346/2025

Quanto a Emenda nº 17, que propõe a inclusão da ação Construção do Abrigo de Animais Domésticos no Anexo do PPA, sugerindo a redução dos valores, inclusive com a supressão de recursos do Gabinete do Prefeito para o financiamento da nova ação.

Ora, reconhecemos a relevância desta ação para a causa animal em nosso município, todavia, esclarecemos que, por se tratar de um instrumento de planejamento, os valores presentes no PPA são apenas referenciais.

A discussão sobre a alocação e o remanejamento financeiro de forma detalhada é feita na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Adicionalmente, é fundamental respeitar a particularidade de cada fonte de recurso e as vinculações legais existentes. Agradecemos a valiosa contribuição para o aprimoramento do PPA.

Com relação a inclusão da palavra "construir" no objetivo do Programa 0054 - Gestão da Vigilância em Saúde, gostaríamos de apresentar uma observação técnica.

Analisando a redação do objetivo do programa, que é "MONITORAR, PREVENIR E CONTROLAR RISCOS E AGRAVOS À SAÚDE DA POPULAÇÃO...", a inclusão da palavra "construir" entre "prevenir" e "controlar" causaria uma incoerência semântica e programática, uma vez que o foco do programa é a gestão de vigilância em saúde, e não obras físicas.

A expressão "construir riscos e agravos à saúde" não faz sentido no contexto técnico da saúde pública.

CÂMARA MUNICIPAL
Recebido 16/05/2025
Horas 17:30
Secretaria de Exp. Mat. e Protocolo

Para atender ao mérito da emenda, que é a viabilização da Construção do Abrigo de Animais Domésticos, a ação de construção poderia ser incluída sem a alteração do objetivo do Programa 0054, preservando sua finalidade original, que abrange várias vigilâncias (sanitária, epidemiológica, ambiental, etc.).

Reafirmamos nossa disposição em acolher a intenção da emenda, garantindo que a ação de construção seja contemplada no PPA de forma técnica e consistente, sendo assim, a ação poderá ser inserida oportunamente, sem a mudança do programa.

Dessa forma, a referida Emenda apresenta inviabilidade técnica na sua forma.

Razões do Veto à Emenda n.º 018 ao Projeto de Lei nº 2.346/2025

Quanto à Emenda Aglutinativa nº 18, que visa a fusão das Emendas nº 13 e nº 17.

Reconhecemos o esforço em unificar as propostas, mas, por se tratar de uma consolidação de emendas que apresentam questões técnicas e orçamentárias, não será possível acatá-la.

Conforme já discutido nas análises anteriores, as duas emendas originais possuem ressalvas específicas:

• Emenda nº 13: A proposta de incluir "convênios com clínicas veterinárias" diretamente no objetivo do Programa 0054 – Gestão da Vigilância em Saúde confunde a natureza estratégica de um programa com a especificidade de uma ação. O remanejamento de R$ 500.000,00 da ação "Manutenção DST-HIV-AIDS" é tecnicamente inviável, uma vez que os valores do PPA são referenciais e grande parte desses recursos possui vinculação legal de transferências estaduais e federais, não podendo ser redirecionada.

• Emenda nº 17: A inclusão da palavra "construir" no objetivo do Programa 0054 - Gestão da Vigilância em Saúde cria uma incoerência programática, pois o objetivo deste programa é o monitoramento e controle de riscos à saúde, e não a execução de obras físicas. No entanto, a intenção de viabilizar a "Construção do Abrigo de Animais Domésticos" será atendida, e a ação será alocada de forma mais adequada, sem a necessidade de alterar o objetivo do programa.

As discussões sobre ações de controle populacional de animais e sobre a construção do abrigo, bem como a alocação de recursos para essas finalidades, serão tratadas nos instrumentos orçamentários apropriados, como a LDO e a LOA, garantindo a coerência técnica e legal do planejamento governamental.

Por essas razões, a Emenda Aglutinativa nº 18 também apresenta inviabilidades técnicas.

Razões do Veto à Emenda n.º 019 ao Projeto de Lei nº 2.346/2025

Da mesma sorte a Emenda Aglutinativa nº 19, que propõe a fusão global das Emendas nº 14 e 15 ao Projeto de Lei do PPA.

CÂMARA MUNICIPAL
Recebido 16/12/2025
Horas 17:30
Secretaria de Exp. e Protocolo

Reconhecemos a iniciativa da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária em buscar aprimorar o processo legislativo, todavia, uma vez que as Emendas nº 14 e nº 15, que são a base desta proposição, apresentam inviabilidades técnicas conforme devidamente expostos nos itens anteriores, a referida Emenda Aglutinativa nº 19 padece das mesmas inviabilidades, não podendo ser sancionada.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto Parcial **ao Projeto de Lei nº 2346/2025 (Emendas 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, e 019/2025)**[2].

Apesar da nobreza de propósitos, não há como deixar de vetar as emendas apresentadas, todavia reiteramos nosso compromisso com o diálogo e a melhoria contínua da gestão pública.

Portanto, vimos, expostos os motivos justos e legais, pedir a Vossas Excelências que sejam mantidos os vetos.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 25 de agosto de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL
Recebido 16/09/25
Horas 12h:30m
Secretaria de Exp. Ap. e Protocolo
Ref. Proj. Lei Nº 2346/2025

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

[2] Texto corrigido conforme ERRATA - publicada no Diário Oficial de Contas - TCE-MT ano 14, Edição 3705, pág. 41/42, circulação 15/09/2025, publicação 16/09/2025

CÂMARA MUNICIPAL
Recebido 16 / 09 / 2025
Horas 12:10:30 M
Secretaria de Expediente e Protocolo
Assinatura Ref. Proj. Lei nº 2346/2025

ERRATA

A Prefeitura Municipal de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.023.906/0001-07, vem, através desta errata, retificar a publicação do Diário Oficial de Contas – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Ano 14, Edição 3691, páginas 37 a 41, divulgação em 26 de agosto de 2025, publicação em 27 de agosto de 2025, referente ao Veto n.º 002/2025.

Onde se lê:

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decido opor **veto às EMENDAS 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, e 019/2025 ao Projeto de Lei nº 2346/2025**, de iniciativa do Executivo Municipal, que **"DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL - PPA PARA O QUADRIÊNIO 2026-2029 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Leia-se:

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decido opor **veto Parcial ao Projeto de Lei nº 2346/2025 (EMENDAS 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, e 019/2025)**, de iniciativa do Executivo Municipal, que **"DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL - PPA PARA O QUADRIÊNIO 2026-2029 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

e

Onde se lê:

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto total **às Emendas 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, e 019/2025 ao Projeto de Lei nº 2346/2025**.

Leia-se:

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto Parcial **ao Projeto de Lei nº 2346/2025 (Emendas 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, e 019/2025)**.

à Administração Pública o poder-dever de anular seus próprios atos quando eivados de vícios ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

III. DA DECISÃO

Diante do exposto, impõe-se o reconhecimento da nulidade de todos os atos posteriores à fase de habilitação, de modo a restabelecer a regularidade do procedimento licitatório.

O Agente de Contratação deverá proceder à reanálise das manifestações apresentadas de forma a garantir a ampla defesa e o contraditório dos participantes.

PUBLIQUE-SE.

CUMPRA-SE.

Alta Floresta, 11 de setembro de 2025.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N° 00001, DE 10 DE SETEMBRO DE 2025.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR)

Delegação de Atribuição - Lei nº11.250, de 27 de dezembro de 2005 - EC nº42/2003

MUNICÍPIO - ALTA FLORESTA – MT

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO N° 00001, de 10 de Setembro de 2025.

Intima o (s) sujeito (s) passivo (s) que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

O Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR, nos termos do artigo 23, § 1º, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelas Leis nº 11.941/2009 e nº 11.196 /2005, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.250/2005, INTIMA o[s] sujeito[s] passivo[s] abaixo relacionado [s], a comparecer[em], em dia útil, no horário normal de atendimento, à sede da administração tributária deste município para tomar ciência da[s] Notificação[ões] de Lançamento [ITR] a seguir identificado[s].

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação no 15º [décimo quinto] dia após a publicação deste Edital.

Sujeito (s) Passivo (s)

Nome Completo/Razão Social: PARANORTE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRARIO LTDA CPF/CNPJ: 14.972.947/0001-79, Notificação de Lançamento (ITR): 8987/00019/2025.

Nome Completo/Razão Social: PARANORTE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRARIO LTDA CPF/CNPJ: 14.972.947/0001-79, Notificação de Lançamento (ITR): 8987/00020/2025.

Nome Completo/Razão Social: PARANORTE COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRARIO LTDA CPF/CNPJ: 14.972.947/0001-79, Notificação de Lançamento (ITR): 8987/00021/2025.

Titular do Órgão da Administração Tributária Municipal responsável pelo ITR

Nome: PAULO SÉRGIO DE MEDEIROS

Matrícula: 3624

Cargo: FISCAL DE TRIBUTOS / 6082007

Assinatura:

Data de afixação: 10/09/2025

Data de desafixação: 25/09/2025

LEGISLAÇÃO

ERRATA DE PUBLICAÇÃO - VETO 002/2025

A Prefeitura Municipal de Alta Floresta, Estado de Mato Grosso, inscrita no CNPJ sob o n.º 15.023.906/0001-07, vem, através desta errata, retificar a publicação do Diário Oficial de Contas – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Ano 14, Edição 3691, páginas 37 a 41, divulgação em 26 de agosto de 2025, publicação em 27 de agosto de 2025, referente ao Veto n.º 002/2025.

Onde se lê:

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decido opor veto às EMENDAS 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, e 019/2025 ao Projeto de Lei nº 2346/2025, de iniciativa do Executivo Municipal, que "DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL - PPA PARA O QUADRIÊNIO 2026-2029 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Leia-se:

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar-lhe que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 45 c/c artigo 59, § 1º, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, decido opor veto Parcial ao Projeto de Lei nº 2346/2025 (EMENDAS 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, e 019/2025), de iniciativa do Executivo Municipal, que "DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL - PPA PARA O QUADRIÊNIO 2026-2029 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

e

Onde se lê:

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto total às Emendas 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, e 019/2025 ao Projeto de Lei nº 2346/2025.

Leia-se:

Diante do exposto, à vista das razões ora explicitadas, apresentamos o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 2346/2025 (Emendas 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, e 019/2025).

LEI N.º 3038/2025

SÚMULA: "Altera a redação dos arts 1º, 2º e da ementa da Lei n.º 592, de 11 de maio de 1995, que Declara de Utilidade Pública a Associação Comunitária do Bairro Jardim Tropical, para adequar à atual denominação a entidade".

Autoria: Vereador Douglas Pereira Teixeira de Carvalho

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º- O artigo 1º da Lei nº 592, de 11 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º- Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS BAIRROS JARDIM TROPICAL E RESIDENCIAL UNIVERSITÁRIO, situada na Estrada Central, neste Município, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.611.103/0001-81."

Art. 2.º- O Artigo 2º da Lei nº 592, de 11 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º- A Associação Comunitária dos Bairros Jardim Tropical e Residencial Universitário fica isenta de quaisquer taxas e impostos municipais."

Art. 3.º- A ementa da Lei nº 592, de 11 de maio de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS BAIRROS JARDIM TROPICAL E RESIDENCIAL UNIVERSITÁRIO."

Art. 4.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, mantidas as demais disposições da Lei Municipal nº 592/95.

Art. 5.º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 09 de setembro de 2025.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

LEI N.º 3039/2025

SÚMULA: "DENOMINA "PRAÇA DO BAIANO", O ESPAÇO PÚBLICO CARACTERIZADO PRAÇA NW-D, LOCALIZADO NO BAIRRO BOA ESPERANÇA NA ESQUINA DA RUA LAUDICÉIA (NW-C2) COM A RUA NW-E".

Autoria: Vereadora Leonice Klaus dos Santos

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º- Fica denominada "Praça do Baiano" a Praça NW-D, situada no Bairro Boa Esperança, na esquina da Rua Laudicéia (NW-C2) com a Rua NW-E, no Município de Alta Floresta, Mato Grosso, em referência ao nome do senhor Ivan Rocha da Silva.

Art. 2º O Executivo Municipal adotará as providências necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Art. 3.º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º- Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Alta Floresta-MT, em 09 de setembro de 2025.

VALDEMAR GAMBA
Prefeito Municipal

LEI N.º 3040/2025

SÚMULA: "DECLARA O ZOGUE-ZOGUE DE ALTA FLORESTA (PLECTUROCEBUS GROVESI) COMO MAMÍFERO-SÍMBOLO DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA – MT, EM RAZÃO DE SUA IMPORTÂNCIA ECOLÓGICA, CIENTÍFICA E CULTURAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Autoria: Vereadora Elisa Gomes Machado

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu, VALDEMAR GAMBA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º- Fica declarado como mamífero-símbolo do Município de Alta Floresta – MT o primata conhecido como zogue-zogue de Alta Floresta (Plecturocebus grovesi), espécie endêmica da região e classificada como Criticamente Ameaçada de Extinção, segundo critérios da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN).

Art. 2.º- O zogue-zogue de Alta Floresta torna-se símbolo da biodiversidade e da identidade ecológica do município, representando os esforços da sociedade local pela conservação da fauna silvestre. Sua escolha está diretamente ligada ao surgimento do projeto Alta Floresta Não Atropela, iniciativa municipal voltada à prevenção de atropelamentos de animais silvestres, especialmente dessa espécie emblemática e criticamente ameaçada de extinção.